TC 457/2017

2º Julgado - 3.042ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos e deu quitação. Adiantamento. Realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro e pagamento antes da realização dos serviços. Desacordo com o art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO de observação rigorosa dos requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 237/2014, 1.254/2016, 457/2017

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o responsável do recolhimento do valor glosado, com outorga de quitação integral.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar a determinação expedida ao responsável, para que, em casos futuros, observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que verifique nas próximas análises se o responsável pelo adiantamento observou o determinado nas decisões proferidas em sede de Juízo Singular.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor SERGIO MAZUREGA pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a "*despesas de pequeno vulto com manutenção de bens móveis e com conservação e adaptação de bens imóveis, na Diretoria Regional de Educação Pirituba"*, no mês de setembro de 2015.

Em sede de Juízo Singular, em 16/02/2018, o Nobre Conselheiro Maurício Faria proferiu a seguinte decisão (fls. 25/27):

"As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos das irregularidades parciais levantadas pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro e o pagamento ocorrido antes da realização dos serviços, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07.

Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regulares as prestações de contas, nos valores de R$ 3.640,00 e R$ 3.200,00, e irregulares os montantes de R$ 360,00 e R$ 780,00, por estarem em desacordo com os preceitos legais apontados.

Entretanto, deixo de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º,

inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pelas presentes prestações de contas.

Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

Recorro 'ex officio', nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se o responsável pelo adiantamento, Sr. Sergio Mazurega, nos termos do artigo 118, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas". (grifo na origem)

A Secretaria Municipal de Educação (fl. 29) foi oficiada, o responsável pelo adiantamento (fl. 30) foi intimado e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 33).

A Auditoria (fl. 35), em 5 de novembro de 2018, não apresentou nova manifestação, porém salientou que "*houve expedição do ofício e da intimação aos responsáveis pelo adiantamento para apresentar defesa acerca da decisão proferida, em sede de Juízo Singular, prolatada em 16.02.18, cujo teor foi publicado no DOC de 27.02.18. Consignamos que a Secretaria Municipal de Educação e o Sr. Sérgio Mazurega, regularmente oficiados, deixaram transcorrer 'in albis' o prazo para eventual oferecimento de recurso*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 37/37vº), em 3 de dezembro de 2018, entendeu "*que a decisão 'a quo' deva ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução 03/11"* e opinou *"pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 39) requereu que "*seja dado provimento ao recurso 'ex officio' apenas para que as prestações de contas sejam integralmente regulares*".

A Secretaria Geral (fls. 41/43) assim se manifestou:

"Trata-se de decisão que deve ser obrigatoriamente reexaminada, conforme determina o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista que as despesas foram julgadas parcialmente irregulares. Compulsando os autos, verifico que não há quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância, tampouco foram oferecidos recursos pelas partes interessadas.

A realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro e o pagamento ocorrido anteriormente à realização dos serviços, estão em desacordo com o art. 1º. do Decreto Municipal 48.592/07.

Em relação à restituição aos cofres públicos dos valores tidos por irregulares, a r. Decisão restou consentânea com o entendimento sedimentado na Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, que estabelece a possibilidade de as prestações de contas serem julgadas irregulares sem imputação de débito.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso 'ex officio', visto que decorrente de previsão regimental e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO DOS RECURSOS *ex officio*, por regimental.

Quanto ao TC 237/2014, a decisão recorrida em sede de Juízo Singular foi proferida em 23/10/2014 pelo Conselheiro Roberto Braguim que, considerando as "*irregularidades na realização de suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, infringindo o artigo 3º, inciso II da Lei 10.513/88",* decidiu *"pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".* Entretanto, deixou de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados.

Quanto ao TC 1.254/2016, a decisão recorrida em sede de Juízo Singular foi proferida em 01/11/2016 pelo Conselheiro Maurício Faria que, considerando a "*realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/64", aprovou "parte da prestação de contas, no montante de R$ 3.997,65* [três mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos]*," e julgou "irregular o valor de R$ 1.002,35* [mil e dois reais e trinta e cinco centavos]".

E quanto ao TC 457/2017, a decisão recorrida em sede de Juízo Singular foi proferida em 16/02/2018 pelo Conselheiro Maurício Faria que, considerando a "*realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro e o pagamento ocorrido antes da realização dos serviços, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07", julgou "parcialmente regulares as prestações de contas, nos valores de (...) R$ 3.200,00* [três mil e duzentos reais]*, e irregulares os montantes de (...) R$ 780,00* [setecentos e oitenta reais]*".*

Entretanto, em ambos os TC's (1.254/2016 e 457/2017) o Relator deixou de imputar os correspondentes débitos, concedeu a quitação integral aos responsáveis pelas prestações de contas e fez a seguinte determinação:

"Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente. (...)."

Os Órgãos foram oficiados e os responsáveis intimados, e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recursos.

A Secretaria Geral, nos TCs 1.254/2016 e 457/2017, opinou pelo não provimento dos recursos e, no TC 237/2014, pelo provimento parcial do recurso *ex officio*, para que seja concedida a quitação à servidora responsável pelo adiantamento, mantendo, no mais, as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, no mérito, acompanhando a manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir:

(1) quanto aos TCs 1.254/2016 e 457/2017, tendo em vista que as decisões recorridas já exoneraram os responsáveis do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, NEGO PROVIMENTO aos recursos *ex officio* e

(2) quanto ao TC 237/2014, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso *ex officio* tão somente para dar quitação à responsável pelo adiantamento, mantendo, no mais, as decisões recorridas, proferidas pelos Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda, reitero as determinações efetuadas nos TCs 1.254/2016 e 457/2017 e alerto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que verifique nas próximas análises se os responsáveis pelos adiantamentos observaram o determinado nas decisões proferidas em Juízo Singular.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.